



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 242/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02054.000564/2005-65 – Vol I

**Autuado:** JOSÉ AGNALDO LIMA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 150184/D – MULTA e do Termo de Embargo e Interdição nº 090462/C, lavrados em 29/06/2005, contra JOSÉ AGNALDO LIMA, por “*Destruir 72,6 ha de floresta nativa na amazônia legal, objeto de especial preservação, sem licenciamento válido expedido pelo órgão ambiental competente*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 50 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$109.500,00.

Acompanham o auto de infração: comunicação de crime, certidão (rol de testemunhas), termo de inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental e ordem de fiscalização.

O autuado apresentou defesa às fls. 10-14, em 15/07/2005, e juntou documentos às fls. 15-22.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 24-26, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, a Superintendente do IBAMA/MT homologou o auto de infração em 24/10/2006 (fls. 27).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 11/07/2007 (fls. 33-38), e juntou documentos às fls. 39-42. No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **09/07/2008** (fls. 54). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 49-52.

O autuado tomou ciência dessa decisão em 27/10/2008, conforme AR acostada às fls.69, e recorreu à instância administrativa superior em 13/11/2008 (fls. 71-81), por meio de advogado devidamente constituído (procuração às fls. 82). Ademais, juntou documentos às fls. 82-152

Em seu recurso, alegou, resumidamente: que procedeu de todas as formas previstas na legislação ambiental para regularizar sua propriedade; que protocolizou no IBAMA, em 23/05/2003, pedido de regularização da área objeto da autuação, informando ao órgão que sua propriedade possui área desmatada irregularmente (documento de fls. 20-22); que apresentou PRAD ao Ministério Público do Mato Grosso, visando a recomposição do dano ambiental. Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração.

O autuado instruiu seu recurso com cópia do Procedimento Criminal 2006/6, do Juizado Especial de Paranaíta/MT, no qual foi indiciado por “destruir floresta nativa sem autorização”. Segundo o termo de audiência acostado às fls. 99, o representante do Ministério Público fez proposta de composição do dano ambiental e de aplicação imediata de pena (transação penal), o que foi aceito pelo autuado. O PRAD apresentado foi juntado às fls. 110-123 e a sentença que julga extinta a punibilidade do autor em razão da transação penal está acostada às fls. 144.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 06/02/2009 (fls. 155).

É a informação. Para análise do relator.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

**Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.**

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor